



PROPOSTA DE LEI N.º 141/XII/2ª
REGIME JURÍDICO DO ENSINO DA CONDUÇÃO

ENSINO DE CONDUÇÃO.

{PRIVATE}O regime jurídico do ensino de condução tem vindo a sofrer alterações, designadamente, pelos Decretos-lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro; 114/94, de 3 de Maio; 263/95, de 10 de Outubro; 86/98, de 03 de Abril, e DR. 5/98, de 09 de Abril, e pela lei n. 51/98, de 18 de Agosto, da Assembleia da República. No entanto, a Diretiva Comunitária n.º 2000/56 CEE, de 14 de Setembro, vem alterar a Diretiva 91/439/CEE e impõe aos Estados membros a tipologia das provas e, por consequência, ao ensino de condução também.

Por outro lado, a Diretiva 2000/56, estabelece a metodologia para as provas de exame, de modo a adequar e homologar as provas em Portugal com as provas de todo o espaço europeu. Aliás, Portugal já foi condenado por as provas de exame serem diferentes das diretivas comunitárias.

Torna-se imperativo aplicar a matéria desta diretiva face ao critério da avaliação dos exames e, por consequência, ao ensino de condução, de modo a adequar a realidade das provas atuais aos restantes países da EU. Por outro lado, não fazem sentido as leis atuais que são restritivas à ministração do ensino de condução e do exame, em oposição clara à diretiva 2000/56.

Portugal não pode continuar a ser o país daquele espaço europeu com o maior índice de sinistralidade rodoviária. Pois, o ensino de condução deve contribuir para aumentar a segurança rodoviária nas cidades e nas estradas portuguesas. Na verdade, a matéria que compõe este diploma tem a sua sustentabilidade nas Diretivas Comunitárias e nas experiências colhidas nos países mais desenvolvidos da Europa sobre esta temática.

Este novo diploma tem por objeto a melhoria da qualidade do ensino teórico, técnico e prático de condução, bem como de introduzir novos métodos pedagógicos e de avaliação para os candidatos. Por outro lado, a nova caderneta do candidato apresenta a matéria pedagógica para o ensino teórico e prático para todas as categorias. Apresenta, também, uma forma científica de avaliação e altera a licença de aprendizagem em vigor há mais de 30 anos. Por isso, este diploma contém os conteúdos programáticos para a ministração do ensino, tal como estabelece a diretiva 2000/56.

A caderneta contém as causas que, segundo outros saberes científicos, causam mais acidentes rodoviários, como sejam, a sonolência, a fadiga e falta de vigor, a ansiedade e irritabilidade, a falta de concentração, as distorções de perceção, as alucinações e os estados paranoides, associados a estas o álcool e os psicotrópicos. Desde logo, a condução sob influência do álcool; a condução feita com velocidade excessiva; a realização de ultrapassagens de modo irregular e a tipificação de figura de crime rodoviário.

É fundamental adequar a liberalização desta atividade aos pressupostos exarados nas Diretivas do Conselho da UE, ou seja, no que respeita à emissão do alvará – no requerimento para a abertura de escola de condução, no deferimento do requerimento; no que respeita à vistoria; na inovação do equipamento pedagógico das salas de aulas; na mudança e alteração de instalações e na obrigatoriedade de revalidação das cartas de condução a partir dos **40 anos** de idade e depois de 5 em 5 anos.

Uma das preocupações mais acentuadas do presente diploma liga-se à formação inovadora de quem ensina e de quem recebe a aprendizagem. Daí, o instrutor de condução, a partir da publicação deste diploma, criará uma nova cultura rodoviária, de modo a contribuir para a diminuição do índice da sinistralidade rodoviária.

Esta Lei põe fim, também, a vários diplomas contrários à Diretiva 2000/56, bem como diminui os custos para o Estado, agentes económicos e candidatos. Pois, a Lei 51/98, da AR, alterou alguns artigos do DL 86/98, ora em vigor, e o Tribunal Constitucional declarou, também, a inconstitucionalidade a vários artigos deste último diploma. Por isso, a figura jurídica do ensino de condução é adequada, com esta lei, pela primeira vez, à diretiva 2000/56 e à figura também do exame.

Assim, nos termos da al. c) do art. 161º, da Constituição, para valer como Lei da República, o seguinte:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º EMISSÃO DE ALVARÁ.

1. O alvará para autorizar a abertura e o funcionamento de escola de condução é concedido pela ENTIDADE REGULADORA, mediante da satisfação dos requisitos seguintes:

- a) **Idoneidade**- Certificado do registo criminal do requerente ou, se for pessoa colectiva, os seus gerentes ou administradores;
- b) **Currículo Vitae** – Para comprovar os dados e as habilitações académicas e profissionais dos requerentes;
- c) Nome;
- d) Naturalidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Número e data de emissão do bilhete de identidade e respectivo serviço emissor;
- g) Número fiscal de contribuinte;
- h) Residência;
- i) Números da carta de condução, da licença de instrutor e de director.
- j) **Capacidade financeira** – deve demonstrar, através da declaração de honra para o efeito, de que o requerente possui condições financeiras para o imóvel, e equipamento das salas e liquidez financeira para a aquisição de, no mínimo, três veículos ligeiros;

Artigo 2.º REQUERIMENTO PARA ABERTURA DE ESCOLA DE CONDUÇÃO.

1. O requerimento para a abertura de escola de condução é, apresentado online em plataforma própria, devidamente instruído com toda a informação processual adequada, dirigido à ENTIDADE REGULADORA e deve conter os elementos seguintes:

- a) Identificação do requerente e, em caso de pessoa colectiva, também dos seus sócios, gerentes ou administradores, nome, n.º de contribuinte, residência e profissão actual;
- b) Indicação do número e das categorias de veículos que a escola pretende ministrar;
- c) Planta de localização exacta da escola, certificada pelo departamento respectivo do Município onde se localiza o imóvel;
- d) Planta das instalações, com indicação expressa da compartimentação das salas,.

2. A entidade que apresentou o requerimento via internet, poderá a partir dessa data, de forma provisória, iniciar a sua atividade, com abertura do espaço destinado a escola de condução, respondendo civil e criminalmente, pelo que, com a abertura, se compromete a reunir todos os requisitos previstos na lei para a atividade ali desenvolvida.

A ENTIDADE REGULADORA deve proceder a vistoria, no prazo máximo de 15 dias, e verificando que estão reunidas as condições legais, proceder á emissão do respetivo alvará. Não se verificando alguma



condição legal, deve notificar a entidade, para no prazo máximo de 60 dias, proceder á respetiva correção, marcando-se logo nova vistoria para aferir as correções indicadas.

3. No requerimento deve, ainda, constar a freguesia, concelho e o distrito onde se vai localizar a escola, e o nome que pretende para a escola de condução. No entanto, se no distrito existir outra escola de condução com o nome igual ou semelhante, este nome será recusado pela ENTIDADE REGULADORA. Porém, após ser informado da recusa, deve no prazo de cinco dias propor novo nome.

Artigo 3.º

DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

1. A ENTIDADE REGULADORA deve no prazo máximo de 15 dias proceder á vistoria indicada no artigo anterior, ou notificar o requerente da autorização para a abertura da escola de condução proposta.

2. As instalações de escola de condução devem possuir, pelo menos, gabinete de director, secretaria, sala de aula e instalações sanitárias. Se existir apenas uma sala de aula, e a escola pretender também ministrar o ensino de técnica, esta deve possuir, no mínimo, uma área de 25 m². Se esta não ministrar técnica, a sala ou salas não podem ter a área inferior a 15 m².

3. A ENTIDADE REGULADORA deve efetuar a vistoria no prazo de 15 dias, após a recepção do requerimento, a fim de comprovar "in loco" todos os elementos contidos no mesmo.

Capítulo II

EQUIPAMENTO DA SALA TEÓRICA E TÉCNICA.

Artigo 4.º

1. As salas de aula de ensino teórico devem estar equipadas com o equipamento seguinte:

a) Sala virtual que contenha um número significativo de situações reais de trânsito, semelhante ao programa de provas teóricas;

b) Máquina de projecção, computador e software próprio para tal;

c) Uma tela com as dimensões mínimas de 4 m² e um quadro de apoio; e

d) Livro de código de estrada;

2. A sala deve ainda conter outro material que julgue necessário para tornar o ensino mais eficaz no sentido de formar condutores mais conscientes para diminuir o número de acidentes rodoviários.

3. A sala referente à técnica deve conter os elementos referidos para o ensino teórico da técnica.

4. As instalações devem conter as normas previstas para a segurança e higiene no trabalho, sendo necessário os bombeiros efectuarem uma vistoria, para comprovar a segurança referida. Para o efeito, devem emitir uma declaração a comprovar as qualidades de segurança das instalações.

5. A inexistência ou não funcionamento de qualquer dos elementos constitutivos do equipamento obrigatório, nos termos do presente artigo, é sancionado com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, aplicável ao titular do alvará, se não solucionar a deficiência no prazo de 60 dias da data vistoria ou acção de fiscalização.

Artigo 5.º

VISTORIA

1. A ENTIDADE REGULADORA na vistoria confere a capacidade de lotação das salas de aula de modo a que quatro quintos da área da respetiva sala correspondam a um metro quadrado por cada candidato, e um quinto da área pertença ao instrutor.



2. A sala de aula deve ter cadeiras com apoio ou mesas, em número correspondente à respetiva capacidade de lotação, devendo todo o equipamento pedagógico estar em perfeitas condições de funcionamento.
3. O acesso às instalações da escola de condução deve ter em consideração as condições de mobilidade dos candidatos com necessidades de mobilidade especial, nos termos da lei aplicável.
4. A infração ao disposto nos números anteriores sanciona o titular do alvará com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, se não sanar a falta no prazo de 5 dias a contar da notificação.

Artigo 6.º

MUDANÇA E ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÕES.

1. A mudança e alteração de instalações de escola de condução devem ser requeridas online, através da plataforma da ENTIDADE REGULADORA. A entidade que apresentou o requerimento via internet, poderá a partir dessa data, de forma provisória, dar continuidade à sua atividade nas novas instalações, respondendo civil e criminalmente, pelo que, se compromete a reunir todos os requisitos previstos na lei para a atividade ali desenvolvida.
2. O requerimento deve ser complementado com:
 - c) Planta de localização exacta da escola, certificada pelo departamento respetivo do Município onde se localiza o imóvel;
 - d) Planta das instalações, com indicação expressa da compartimentação das salas.

Os serviços competentes da ENTIDADE REGULADORA procedem a vistoria das instalações, no prazo máximo de 15 dias, após a recepção do requerimento. Com a vistoria, a ENTIDADE REGULADORA confirma a existência de condições e autoriza o exercício da atividade nas novas instalações. Não se verificando alguma condição legal, deve notificar a entidade, para no prazo máximo de 30 dias, proceder à respetiva correção, marcando-se logo nova vistoria para aferir as correções indicadas.

3. Se a escola pretender apenas mudar provisoriamente de instalações, deverá requerer através de requerimento por via online, através da plataforma da ENTIDADE REGULADORA, indicando os motivos e fundamentos para a mudança provisória. A ENTIDADE REGULADORA deve proceder à vistoria urgente, no prazo até 10 dias após a recepção do requerimento online, confirmando a existência de condições temporárias e autoriza o exercício da atividade nas instalações temporárias, por um prazo máximo de 180 dias. Não se verificando alguma condição legal, deve notificar a entidade, para no prazo máximo de 30 dias, proceder à respetiva correção, marcando-se logo nova vistoria para aferir as correções indicadas. Após o prazo máximo de 180 dias, a escola deverá proceder a novo requerimento de vistoria, com vista à revalidação de autorização para exercício da atividade nas instalações provisórias. O prazo máximo de autorização de funcionamento em instalações provisórias, será de 360 dias, não prorrogáveis.

Artigo 7.º

FORMALIDADES ESSENCIAIS.

1. A ENTIDADE REGULADORA após a vistoria, notifica o proprietário da escola para que no prazo de 10 dias possa apresentar a relação com os nomes dos instrutores e director, bem como a identificação dos veículos, ou seja, classe e tipo; marca e modelo; matrícula; lotação; tara; peso bruto e tipo de combustível.
2. A ENTIDADE REGULADORA deverá emitir o alvará no prazo máximo de 10 dias após serem cumpridas todas as formalidades legais.

Capítulo III

INSCRIÇÃO DO CANDIDATO A CONDUTOR

Artigo 8.º



1. A escola pode inscrever os candidatos que a ela recorram, se cumprirem com os requisitos legais previstos neste diploma. Os referidos podem iniciar o ensino teórico de condução logo após a inscrição, desde que estejam na posse da caderneta assinada pelo médico, no verso da capa. O critério subjacente à inspeção normal e especial está contido no verso do atestado médico para condutor de veículos, publicado pela Direcção Geral de Saúde.

2. Os candidatos podem, ainda, iniciar o ensino teórico e prático de condução três meses antes de completarem a idade mínima exigida para o título de habilitação pretendido.

3. *As idades e requisitos previstos estão estatuídos no Código de Estrada, ou seja, para a obtenção da carta de condução, para a habilitação da categoria pretendida, os candidatos devem ter as idades mínimas seguintes:*

a) *Motociclos – Subcategoria A1 (11kw): 16 anos;
Categoria AL (25 kw): 18 anos; e
Categoria AP (35 kw): 21 anos;*

b) *Veículos ligeiros - B : 18 anos;
B+E: 18 anos;*

c) *Veículos pesados de mercadorias – C: 21 anos;
C+E: 21 anos;*

d) *Veículos pesados de passageiros - Categoria D: 21 anos;
Categoria D+E: 21 anos.*

4. **Cancelamento de inscrição** – os candidatos poderão ver a sua inscrição cancelada se tiverem atitudes censuráveis de modo a prejudicar o ensino ou a disciplina escolar ou se não conseguirem aproveitamento nos exames teórico e prático, no prazo de dois anos, a contar da data da sua inscrição.

5. Os candidatos referidos poderão ter restrições estatuídas no Código de Estradas. No entanto, a carta de condução deve ter uma validade, ou seja, a partir dos 40 anos de idade deve ser revalidada de 5 em 5 anos, após os 65, de 2 em 2 anos. A inspeção médica para autorizar a condução ou a emissão ou revalidação da carta pode ser efectuada por qualquer médico no exercício da sua profissão.

6. Por isso, a aptidão física, mental e psicológica deve ser aferida pelo médico referido, excepto se, eventualmente, tiver dúvidas a inspeção médica deve ser realizada pelo Delegado de Saúde da área de residência do candidato ou junta médica. Por outro lado, os candidatos que pretendam obter a carta de veículos pesados de mercadorias e de passageiros (categoria C e D) devem ser sujeitos a um exame psicotécnico.

7. A infracção ao disposto sanciona o director, se houver culpa formada, com a coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, se a infracção for considerada grave ou muito grave.

Artigo 9.º **ELEMENTOS DE REGISTO**



1. As escolas de condução devem possuir os elementos de registo seguintes:
 - a) O registo informático de instruendos, onde conste, a inscrição; o título de condução a que pretende candidatar-se; o número da caderneta de candidato; e as datas do início da teoria, técnica e prática de condução, bem como, ainda, deve conter os resultados das provas a que foi submetido e as respectivas aulas.
 - b) O registo informático de instrutores, onde conste, além da identificação do instrutor, o número e data e emissão da carta de condução de que é titular, as categorias para que está habilitado a conduzir, o número e data de emissão da licença de instrutor, bem como as categorias obtidas na licença de instrutor;
 - c) Livro de registo de reclamações para que nele sejam registadas todas as reclamações dos candidatos.
2. O director da escola deve, sobre qualquer reclamação inscrita no livro referido no número anterior, registar a solução dada à questão, bem como remeter ao serviço competente da ENTIDADE REGULADORA uma cópia da reclamação e informar das providências tomadas, no prazo de 5 dias úteis contados daquela reclamação.
3. Os registos referidos devem ser efectuados até cinco dias após a ocorrência. Estes registos devem ser mantidos por um período de cinco anos.
4. A infracção ao disposto sanciona o instrutor ou director, conforme seja da responsabilidade de um ou de outro, com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, se for considerada grave ou muito grave, prevista no CE.

Artigo 10.º **CADERNETA DO CANDIDATO.**

1. A caderneta de candidato contém as matérias previstas para a pedagogia do ensino de condução, da avaliação por nível de ensino, para a categoria pretendida.
2. O instrutor que ministrar o ensino deve registar nela, por cada um dos níveis, o grau de apreensão de conhecimentos demonstrado pelo candidato. A propositura de exame deve ser validada pelo instrutor que ministrar o ensino.
3. A infracção ao disposto sanciona o instrutor com coima de 100.00 e 1.000.00 Euros.

Capítulo IV **FORMAÇÃO TEÓRICA.** **Artigo 11.º**

1. O ensino de condução teórico e prático para todas as categorias só pode ser ministrado em escolas de condução autorizada para o efeito.

“Matriz – GDE” (Objectivos da formação do condutor)	Conhecimento e aptidões	Aspectos que aumentam o risco	Consciencialização
Objectivos para a vida e aptidões para viver	Estilo de vida, idade, grupo, cultura, posição social, Etc. Vs comportamento na condução	Busca de sensações, desconhecimento do risco Normas informais	Capacidade de introspecção. Controlo da situação e dos impulsos
Objectivos e ambiente da condução	Porquê da escolha. Escolha do tempo Enumeração dos motivos Planeamento dos percursos	Hora de ponta, Transporte de crianças, a sonolência e falta de vigor, ansiedade e irritabilidade, a falta de concentração, o sono	Motivos pessoais que influenciam a condução. Autocrítica
Condução no trânsito	Regras de trânsito Cooperação Percepção do risco Autorização	Desrespeito das regras	Reajuste das aptidões de condução Estilo da condução
Controlo do veículo	Funcionamento do carro Sistema de protecção Controlo do veículo “Leis” psicológicas	Ausência de cintos de segurança Avaria do veículo Pneus “carecas”	Reajuste das aptidões de condução

2. Os conteúdos programáticos do ensino teórico devem conter o sistema previsto para a realização de exames de condução. O sistema de circulação rodoviária; estatísticas dos acidentes de viação; conceito de educação rodoviária; análise psicológica de função de condução. A condução defensiva; a



previsibilidade do acidente; a condução junto de escolas; a condução perante pessoas de idade; o condutor; as condições atmosféricas; a condução nocturna; o condutor e o seu estado físico e psicológico; álcool no organismo; a sonolência; e a falta de vigor; a ansiedade e a irritabilidade; a falta de concentração; o desequilíbrio mental; as distorções de percepção; as alucinações e estados paranoides; as doenças do sono; a fadiga; o stress; ingestão de medicamentos e de psicotrópicos; a visão; inspeções de automóveis; técnicas de aprendizagem; regime sancionatório; distâncias de travagem; tempos de reacção; pedagogia na formação do condutor, conforme determina a caderneta do candidato.

3. A ministração do ensino de condução; a organização e funcionamento das escolas de condução; princípios gerais de trânsito; tipos de sinalização de trânsito, vertical e horizontal; condução de veículos e manobras; conceito de velocidade (estimativa errada da velocidade); despistes; ultrapassagens irregulares; perigos de trânsito; características técnicas dos veículos, iluminação; defesa do meio ambiente; responsabilidade civil e criminal e cassação do título de condução; contra-ordenações graves e muito graves – conforme estatui o CE.

4. Os conteúdos programáticos devem, também, serem fundamentados nas situações reais de trânsito, em figuras de situações concretas de princípios gerais de trânsito e segurança rodoviária – no sistema de circulação rodoviária, nas causas que motivam os acidentes; nos vários tipos de vias. Na função de condução; no tempo de reacção; nos tipos de sinalização vertical e horizontal; no condutor e no veículo; nas inspeções periódicas; na protecção do meio ambiente; no condutor e nos outros utentes da via;

5. Pois, os acidentes de viação têm a sua causa, segundo outros saberes científicos, na sonolência, na fadiga, na falta de vigor, na ansiedade e irritabilidade, na falta de concentração, nas distorções de percepção, nas alucinações e nos estados paranoides. Fazem parte integrante, também, o ilícito de uma ordenação social; cassação do título de condução; responsabilidade civil e criminal; velocidade excessiva; o despiste, as ultrapassagens irregulares; a condução sob influência do álcool; educação rodoviária; e a tipificação da figura de crime no exercício da condução.

6. As questões devem tornar-se evidentes para a interpretação do raciocínio lógico dos candidatos. Por outro lado, as respostas devem ser dicotómicas, de sim ou não.

7. A teoria de condução deve ter por finalidade granjear conhecimentos que permitam ao futuro condutor evitar acidentes rodoviários. Por isso, é fundamental inculcar-lhe a teoria da responsabilização, ou seja, os acidentes rodoviários não acontecem só aos outros. Pois, se possuir este quadro mental, o condutor português não será diferente dos formados nos restantes países da UE. Na verdade, o ensino básico e secundário também terão nos seus currículos escolares de ensino a disciplina obrigatória de educação rodoviária, a definir pelo Ministério da Educação.

8. A escola deve ministrar um curso mínimo de 30 lições de teoria e os candidatos não poderão assistir a mais de quatro lições por dia, exceto se a escola ministrar cursos intensivos, em que os candidatos só se possam deslocar um a vez por semana, poderão ser ministradas 5 aulas correspondentes ao programa efetuado durante a semana.

9. A infração ao disposto sanciona o instrutor com a coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, se for considerada grave ou muito grave, prevista no CE.

Artigo 12.º

MINISTRAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO.

1. As escolas de condução licenciadas para ministração do ensino de teoria técnica automóvel podem ministrar teoria de técnica a condutores de veículos pesados de categoria C e D. Os conteúdos programáticos devem conter situações concretas de prováveis avarias de modo a que o condutor tenha conhecimento para fazer o diagnóstico e informar os técnicos da origem da eventual causa. Os conteúdos programáticos na Diretiva 2000/56 e nos 4 níveis da caderneta do candidato - nos quatro níveis da caderneta do candidato. O veículo; tipos de veículo; constituintes de veículo, reboques e semi- reboques, autocarros articulados – transporte; lotação; inspeções periódicas; protecção do meio ambiente; transporte de mercadorias, de animais e de pessoas; sistema de direcção; suspensão; travagem; pneumáticos; distâncias de travagem; condução em piso molhado; circulação em ICs, Ips e auto-estrada; condução sob influência do álcool; viagens de longo curso; horas de descanso; e crime tipificado de condução rodoviária.

2. A matéria que deve fazer parte dos conteúdos referidos nas Diretivas Comunitárias. A escola deve ministrar um curso de 20 lições de teoria de técnica a todos os candidatos que pretendam habilitar-se à



categoria C – pesados de mercadorias completar com a matéria prevista no Anexo II, ponto II da Diretiva 2000/56 – Conhecimentos, Aptidões e Comportamentos Ligados à Condução de um Veículo a Motor.

3. A infração ao disposto sanciona o instrutor com a coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.

Artigo 13.º

IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DE INSTRUÇÃO

1. Os veículos de instrução devem possuir distintivo constituído por uma placa donde conste, na parte superior esquerda, a letra L, de cor branca sobre fundo azul ou duas placas que devem ser colocadas á frente e á retaguarda deste, com a forma e dimensão indicados de 13 cm de altura e 30 cm de largura.

2. Nos ciclomotores e motociclos, a placa e as suas inscrições devem ter metade das dimensões referidas no numero anterior.

3. Os veículos licenciados para a instrução de condução automóvel devem ter as características seguintes:

a) Motociclos – subcategoria A1 – potência máxima não superior a 11 Kw;

motociclos AL – potência máxima não superior a 25 kw; e

motociclos AP - potência máxima não inferior a 35 kw;

b) Ligeiro de passageiros – deve ter no mínimo 5 lugares e no máximo 9 incluindo o condutor;

c) Pesado de mercadorias – deve ter um peso bruto não inferior a 12.000 quilos e de comprimento 8 metros;

d) Pesados de passageiros – deve ter de comprimento mínimo 10 metros;

e) Conjunto de veículos B+E – o reboque deve ter o peso bruto não inferior a 1000 quilos, bem como deve comportar uma carga em metade da sua capacidade.

f) Conjunto de veículos C+E – deve ter um reboque com o comprimento mínimo de 7,5 m, e carga máxima autorizada de 20.000 quilos e de comprimento mínimo de 14 metros;

g) Conjunto de veículos D+E – deve ter um reboque com o peso bruto não inferior a 1.250 quilos.

4. Os veículos ligeiros devem possuir comandos duplos de travão, embraiagem e acelerador e dois espelhos retrovisores interiores. Os veículos pesados de mercadorias devem ter comandos duplos de travão, embraiagem e acelerador e dois espelhos retrovisores exteriores de cada um dos lados. Os veículos pesados de passageiros devem possuir apenas travão de serviço e dois espelhos retrovisores exteriores de cada um dos lados. Os veículos B+E devem possuir um travão de estacionamento ao alcance do examinador. O conjunto de veículos C+E – o trator deve ter comandos duplos de travão, embraiagem e acelerador e dois espelhos retrovisores exteriores de cada um dos lados. O conjunto de veículos D+E – o trator deve ter apenas travão de serviço e dois espelhos retrovisores exteriores de cada um dos lados.

5. Os veículos pesados de mercadorias ou da categoria C+E devem, a licenciar, ser de caixa fechada. As aptidões e dimensões para estes veículos encontram estatuídas no Anexo II – B, no n. 5 da diretiva 2000/56 e no DL n. 45/2005.

6. A infração ao disposto nos números anteriores sanciona o titular do alvará com a coima de 100.00 a 1000.00 Euros.

Artigo 14.º

HABILITAÇÃO PARA MINISTRAR O ENSINO.

1. A escola de condução pode ser autorizada a realizar todas as modalidades de ensino teórico ou de categorias práticas desde que possua, pelo menos, um instrutor habilitado para o efeito.

2. A infração ao disposto neste artigo sanciona o instrutor com a coima de 100.00 a 1.000.000 Euros.

Artigo 15.º

FORMAÇÃO PRÁTICA



Prova prática de aptidões e comportamentos de condução

1. A escola de condução pode ministrar o ensino nas categorias de ciclomotores, motociclos, tractores, automóveis ligeiros e pesados, se os veículos forem licenciados para tal. O licenciamento referido pode ser feito apenas com os documentos seguintes: Fotocópia do seguro do veículo; fotocópia da declaração emitida pelo Stand. A ENTIDADE REGULADORA deve emitir a licença no prazo até dois dias do pedido.
2. O programa previsto para as provas práticas encontra-se estatuído na Diretiva 2000/56. Desde logo, a condução dentro das localidades, fora das localidades e em autoestrada, para todos os veículos motorizados, excepto para os ciclomotores, estes não podem circular na autoestrada. Os conteúdos programáticos para todas as categorias estão previstos nos seis níveis da caderneta do candidato – conhecimento teórico do veículo sob os elementos de condução passiva e ativa. A **condução dentro das localidades** - condução em linha recta; conceitos de mudança de direção; condução em filas paralelas; condução em túneis; condução em parques subterrâneos de estacionamento; condução em rotundas; conceito de travagem de emergência; condução nocturna; simulação do acidente. A **condução fora das localidades** – em lcs, lps e auto- estrada, reflexos de velocidade mínima de 50 km/h; modos de ultrapassagens – a veículos ligeiros, a veículos pesados e a veículos articulados; velocidade em reta; velocidade em curva; entrada e saída de autoestrada ou de vias equiparadas; e perícia em ultrapassagens e de velocidade contínua.
3. O ensino de ciclomotores, para as idades mínimas de 16 anos, deve ser ministrado pela escola de condução e é equivalente à ministração da subcategoria A1.
4. A escola deve ministrar um curso de 15 lições práticas no mínimo aos candidatos que pretendam habilitar-se à categoria de ciclomotores ou motociclos. Para a categoria B um curso, no mínimo, de 30 lições. Para automóveis pesados de mercadorias um curso de 20 lições e 10 para candidatos à carta de condução da categoria C+E. Para os candidatos de veículos pesados de passageiros- Categoria D um curso de 25 lições ou de 10 lições para a categoria D+E. No entanto, os candidatos só poderão candidatar-se às categorias C e D após dois anos de possuírem a categoria B.
5. A escola de condução pode ministrar o ensino prático em simultâneo com o de teoria, se o candidato já possuir duas avaliações de “apto” na sua caderneta nos dois níveis de ensino.
6. As matérias para cada uma das categorias referidas encontram-se estatuídas no Anexo II - A, de 3 a 5.2 da diretiva 2000/56. Para os candidatos deficientes motores, o médico ou a junta médica deve basear o atestado no Anexo I da diretiva, do n. 1 ao n. 51.
7. A infracção ao disposto sanciona o instrutor com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.

Artigo 16.º

METODOLOGIA DO ENSINO

1. Os instrutores devem utilizar a pedagogia eficaz estatuída na caderneta do candidato. A aprendizagem deve actuar na ordem psicológica e psicofisiológica – no domínio cognitivo, afectivo, psicomotor, emocional e até motivacional – ensinar é uma arte. Logo, o instrutor deve utilizar os pressupostos da empatia.
2. A avaliação contida na caderneta do candidato estabelece o critério sustentado na forma mais evoluída das técnicas pedagógicas, ou seja, o ensino está hierarquizado em níveis. Pois, os candidatos só devem passar para o nível seguinte após demonstrarem domínio dos conhecimentos dos níveis anteriores.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.



Artigo 17.º

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O horário de funcionamento de escola de condução obedece a legislação especial, não podendo, no entanto, iniciar-se antes das 7 horas nem concluir-se depois das 24 horas, não sendo permitida qualquer atividade aos domingos e feriados.
2. O horário de funcionamento deve ser afixado nas instalações da escola, em local visível.
3. O regime de preços a praticar pela escola de condução é livre, mas a tabela deve ser fixada nas instalações da escola em local visível.
4. Sem prejuízo do regime sancionatório previsto em legislação especial, a infracção ao disposto nos n.º 1 a 3 é sancionada com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros aplicável ao titular do alvará, se a infracção não for sanada no prazo de 5 dias.

Artigo 18.º

TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA.

1. Os candidatos só podem transferir-se para outra escola de condução com autorização da ENTIDADE REGULADORA. O pedido de transferência deve ser solicitado via online, através da plataforma eletrónica da ENTIDADE REGULADORA, com motivo fundamentado, a qual deverá dar resposta ao mesmo no prazo máximo de cinco dias.
2. As lições já dadas mantêm a validade, se tiverem sido ministradas nos últimos seis meses antecedentes ao solicitado. O valor pago, entretanto, não será reembolsável.

Artigo 19.º

REVOGAÇÃO DE ALVARÁ.

1. O alvará de escola de condução pode ser revogado, se a ENTIDADE REGULADORA se fundamentar na matéria de facto e de direito para tal, nos seguintes casos:
 - a) Não terem sido supridas, nos prazos estabelecidos, as deficiências verificadas na vistoria ou em acções de fiscalização;
 - b) Exercício de atividade de ensino em instalações não autorizadas; e
 - c) Terem sido prestadas falsas declarações no processo para a abertura de escola de condução.
2. O alvará poderá, ainda, ser revogado se a escola cometer qualquer ilegalidade que seja punida nos termos do CPC e do CP ou, ainda, se os titulares forem condenados, por sentença transitada em julgado, por crime que tenha tido como sanção acessória a inabilitação para o exercício da atividade do ensino de condução ou também por crimes tipificados de corrupção previstos na Lei.

Artigo 20.º

ALIENAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE ESCOLA DE CONDUÇÃO

1. A alienação e a transferência de escola de condução processam-se nos termos do Código Civil. A escola deve informar a ENTIDADE REGULADORA dos novos titulares da escola de condução. No entanto, a idoneidade deve ser aferida conforme se encontra estabelecida no artigo 1.º deste diploma.
2. A infracção ao disposto neste diploma é sancionada nos termos da Lei vigente para as sociedades comerciais.

Artigo 21.º

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE.



1. Esta deve ser feita nos termos da Lei civil para o efeito. No entanto, deve ser comunicado á ENTIDADE REGULADORA até 15 dias antes da dissolução a fim de se salvaguardarem os interesses legítimos dos candidatos inscritos na escola.

2. Se a dissolução tiver tido como causa o falecimento dos titulares, o representante legal deve comunicar o facto da dissolução á ENTIDADE REGULADORA até 15 dias após a data do óbito. No entanto, a esta situação aplicam-se os princípios previstos na Lei do Código Civil.

3. Se ocorrer alteração do pacto social, a escola deve informar a ENTIDADE REGULADORA, até 15 dias após a alteração realizada.

Artigo 22.º **IMPEDIMENTO.**

Os instrutores de condução, titulares de alvará de escola de condução, sócios, gerentes ou administradores de empresas proprietárias de escolas de condução, quando se encontrem em exercício de funções, não podem, sob qualquer pretexto exercer a profissão de examinador de exames de condução, nem qualquer outra profissão em centros de exames de condução.

Aos instrutores de condução, titulares de alvará de escola de condução, sócios, gerentes ou administradores de empresas proprietárias de escolas de condução, quando se encontrem em exercício de funções, é-lhes proibido pertencerem a cargos, executivos e não executivos, em quaisquer órgãos sociais das associações e entidades autorizadas a realizar exames de condução.

Artigo 23.º **LEGISLAÇÃO REVOGADA.**

- Decreto – Lei n.º 86/98, de 03 de Abril;
- Decreto – Lei n.º 209/98, de 15 de Julho;
- Decreto – Lei n.º 315/99, de 11 de Agosto;
- Lei n.º 51/98, de 18 de Agosto;
- Decreto – Regulamentar n.º 05/98, de 09 de Abril;
- Decreto – Regulamentar n.º 20/00, de 19 de Dezembro;

Artigo 24.º

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.